

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 2021

Apensados: PL nº 253/2023, PL nº 4.593/2023 e PL nº 491/2023

Cria o Programa Alimentar para moradores em situação de rua e dá outras providências

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.365, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende instituir o “Programa Alimentar para Moradores em Situação de Rua”, com o objetivo de promover ações destinadas a garantir a segurança alimentar às pessoas em situação de rua e assegurar o fornecimento de refeições.

De acordo com a proposição, as medidas necessárias para propiciar o acesso diário à alimentação segura e com sua base nutricional balanceada à população em situação de rua em todo o país deverão ser adotadas pelo Poder Executivo, por meio do Ministério da Cidadania, inclusive por meio de instituições públicas ou privadas com experiência comprovada na área, por meio de convênio ou parceria com o poder público.

Autoriza-se, ainda, que o Poder Executivo firme parceria com instituições de pesquisas e acadêmicas com atuação nas áreas das ciências da nutrição e alimentação, para elevar a qualidade nutricional da alimentação a ser fornecida às pessoas em situação de rua.

Na justificação da proposta, ressalta o autor as dificuldades de acesso a direitos básicos, como alimentação, por parte da população em



situação de rua, que se intensificou com a pandemia da Covid-19. Considerando que a população do Brasil passa fome, defende a urgência na aprovação da medida, em especial no contexto de desaquecimento da economia observado durante a pandemia.

Foram apensados três projetos ao principal.

O Projeto de Lei nº 253, de 2023, do Deputado José Nelto, tem como objetivo instituir o “Jantar Solidário”. A proposta consiste no fornecimento de alimentação aos moradores em situação de vulnerabilidade social, por meio de entidades públicas ou privadas, “a partir da realização de convênio ou parceria com a Secretaria Estadual cuja temática seja pertinente.”

O Projeto de Lei nº 491, de 2023, dos Deputados Guilherme Boulos e Pastor Henrique Vieira, tem como objetivo instituir o “Programa Cozinha Solidária, que dispõe sobre a distribuição de alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua, visando a promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.”

O projeto estabelece os objetivos do programa (art. 2º), incluindo a promoção e garantia do direito à alimentação e a redução da fome e da insegurança alimentar e nutricional. Em seu art. 3º, dispõe-se que o programa tem como objetivo distribuir alimentos preparados para consumo à população em situação de vulnerabilidade e risco social, inclusive à população em situação de rua, bem como poderá apoiar e incentivar cozinhas comunitárias e coletivas já atuantes em comunidades.

A União poderá firmar parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos, os quais poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos. Em seu art. 11, altera-se a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para incluir nova hipótese de dispensa de licitação, qual seja, “na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinhas Solidárias, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social,



incluindo a população em situação de rua, visando a promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.”

Por fim, propõe-se alterar o art. 30 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa Alimenta Brasil, para incluir entre suas finalidades “promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação do Programa Cozinha Solidária.”

O Projeto de Lei nº 4.593, de 2023, do Deputado José Guimarães, tem como objetivo instituir “a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP), em integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, de que trata a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.”

As propostas tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos Projetos.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.365, de 2021, pretende instituir o “Programa Alimentar para Moradores em Situação de Rua”, com o objetivo de promover ações destinadas a garantir a segurança alimentar às pessoas em situação de rua e assegurar o fornecimento de refeições.

Ao projeto principal, foram apensados os Projetos de Lei nº 253, de 2023, nº 491, de 2023, e nº 4.593, de 2023, que, de diferentes formas, compartilham do objetivo de combater a fome e promover a segurança alimentar de pessoas em situação de vulnerabilidade.



As iniciativas são oportunas e meritórias, pois procuram promover o direito social à alimentação, inscrito no art. 6º da Constituição. A garantia desse direito é fundamental para que se concretize um dos objetivos da assistência social, consistente na “redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (art. 203, VI, da Constituição).

O Programa Bolsa Família – PBF e o Programa Auxílio Brasil, que substituiu o primeiro no período de dezembro de 2021 a junho de 2023, vêm promovendo a transferência de renda à população em situação de vulnerabilidade social, com vistas, entre outros, ao combate da fome (art. 3º, I, da Lei nº 14.601, de 2023). O PBF atende a cerca de 55 milhões de pessoas, incluindo 9,4 milhões de crianças na primeira infância, 12,4 milhões e crianças e adolescentes de 7 a 15 anos, 2,7 milhões de adolescentes e 377 mil gestantes, com um valor médio de benefício de R\$ 679,23.¹

Ainda assim, a existência desses programas não impediu que o Brasil voltasse ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2022, quando se constatou que mais de 33 milhões de brasileiros passavam fome², demonstrando a necessidade de um conjunto mais amplo de políticas que promovam o acesso à alimentação. Nesse sentido, foi formulado pelo Governo Federal o “Plano Brasil Sem Fome”, consistente em 80 ações e programas, organizadas em torno de três eixos: acesso à renda, redução da pobreza e promoção da cidadania; alimentação adequada e saudável, da produção ao consumo; e mobilização para o combate à Fome. São metas do Plano: tirar o Brasil do Mapa da Fome até 2030; reduzir, ano a ano, as taxas totais de pobreza; e reduzir a insegurança alimentar e nutricional, especialmente a insegurança alimentar grave.³

As propostas em tela, por outro lado, de diferentes formas, harmonizam-se com essa iniciativa, e contribuem para a superação da fome. O Projeto de Lei nº 3.365, de 2021, tem como foco promover a alimentação da população em situação de rua, mediante a criação do “Programa Alimentar

¹ https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/2_Acoes_e_Programas/Bolsa_Familia/Informes/2024/Informe_Bolsa_Familia_N_39.pdf

² <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/11/27/como-o-brasil-saiu-do-mapa-da-fome-em-2014-mas-voltou-a-ter-indices-elevados-de-miseria.ghtml>

³ <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/brasil-sem-fome>



para Moradores em Situação de Rua”. O Projeto de Lei nº 253, de 2023, procura instituir o “Jantar Solidário”, em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade social. O Projeto de Lei nº 491, de 2023, tem como objetivo instituir o “Programa Cozinha Solidária”, com o objetivo de promover a distribuição de alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social. Por fim, o Projeto de Lei nº 4.593, de 2023, tem como objetivo instituir “a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP), de forma integrada com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Embora todas propostas sejam meritórias, entendemos que a criação da Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP) é a melhor forma de atender ao objetivo de promover a segurança alimentar e nutricional, pois se encontra articulada com a Lei nº 11.346, de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, que tem como objetivo a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população (art. 7º). De acordo com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.” Com exceção do Projeto de Lei nº 4.593, de 2023, as demais propostas acabariam por instituir programas segurança alimentar e nutricional paralelos ao já existente, o que poderia acabar por prejudicar a execução das políticas.

Já o Projeto de Lei nº 4.593, de 2023, formaliza em lei a “Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP)”, de forma integrada com o SISAN. Ressalte-se que o Programa Restaurante Popular já existe e se destina “a municípios com mais de 100 mil habitantes que apresentem elevado número de pessoas em situação de miséria ou pobreza.”⁴ A proposta dispõe que esses restaurantes “deverão estar localizados em regiões de grande movimentação diária de trabalhadores de baixa renda, bem como em regiões metropolitanas, áreas periféricas e onde há maior concentração de população em situação de risco ou vulnerabilidade alimentar e nutricional”, o que coincide

⁴ <https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/inclusao-social-e-produtiva-rural/programa-restaurante-popular>



exatamente com o critério atualmente adotado pelo Programa Restaurante Popular.⁵

Embora a criação de novos programas não seja a medida mais adequada, entendemos que todas essas estão absorvidas na proposta de criação da “Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP)”, uma vez que comungam do objetivo de promover o acesso à alimentação à população em situação de vulnerabilidade social ou de insegurança alimentar e nutricional.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.593, de 2023, prioriza o acesso da população inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) aos restaurantes populares, sem menção específica à população em situação de rua, que é referida expressamente nos Projetos de Lei nº 3.365, de 2021, e nº 491, de 2023.

De acordo com dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, existem 258.203 pessoas em situação de rua inscritas no CadÚnico.⁶ Esse número pode ser ainda superior, considerando dificuldades de inscrição nesse cadastro. Nesse sentido, o Ipea estimou que, em 2022, a população em situação de rua chegou a 281,4 mil pessoas no Brasil.⁷

Por esse motivo, sugerimos que a falta de inscrição de pessoa em situação de rua no CadÚnico não prejudicará a prioridade de acesso aos restaurantes populares, devendo ser facilitada a inscrição no programa, inclusive diretamente no restaurante popular, na forma do Regulamento.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.365, de 2021, e de seus apensados, o PL nº 253, de 2023, o PL nº 491, de 2023, e o PL nº 4.593, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

⁵ <https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/inclusao-social-e-produtiva-rural/programa-restaurante-popular>

⁶ <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/>

⁷ <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>



Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

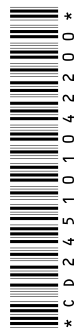
2024-3321

Apresentação: 23/04/2024 13:17:01.483 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3365/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245101042200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PLS Nº 3.365, DE 2021; Nº 253, DE 2023, Nº 491, DE 2023, E Nº 4.593, DE 2023

Institui a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP), em integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, de que trata a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP) com a finalidade de ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas, a preços acessíveis, à população de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social ou de insegurança alimentar e nutricional, bem como promover a alimentação adequada e saudável e a valorização dos hábitos alimentares regionais.

Art. 2º A PRP será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º Os restaurantes populares, equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, integram a estrutura operacional do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), na forma dos incisos IV e V do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§ 1º Os restaurantes populares devem disponibilizar o acesso a refeições prontas saudáveis, com prioridade à população de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social e em situação de insegurança alimentar e nutricional.



§ 2º As refeições prontas de que trata o § 1º devem:

I – fornecer nutrição completa e balanceada, que possibilite o máximo aproveitamento pelo organismo e redução de riscos à saúde;

II – ser produzidas por meio de processos seguros e preferencialmente com matérias-primas locais ou regionais; e

III – ter preços acessíveis.

§ 3º O acesso aos restaurantes populares será priorizado para a população inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e para a população em situação de rua, e, sendo possível, será aberto também à população geral, com a adoção de prática de preços diferenciados de acordo com a condição e o perfil socioeconômico do usuário.

§ 4º A falta de inscrição de pessoa em situação de rua no CadÚnico não prejudicará a prioridade de acesso de que trata o § 3º, devendo ser facilitada a inscrição no programa, na forma do § 1º do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou diretamente no restaurante popular, na forma do Regulamento.

§ 5º Os restaurantes populares deverão estar localizados em regiões de grande movimentação diária de trabalhadores de baixa renda, bem como em regiões metropolitanas, áreas periféricas e onde há maior concentração de população em situação de risco ou vulnerabilidade alimentar e nutricional.

§ 6º Os restaurantes populares serão de responsabilidade dos Municípios, Estados ou Distrito Federal, sempre que possível em articulação com a sociedade civil, cabendo à União apoio técnico e financeiro, de acordo com as disponibilidades orçamentárias, sem prejuízo da operação por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 7º O Poder Executivo Federal disponibilizará recursos para apoiar:

I - a construção, reforma ou adaptação das instalações prediais de restaurantes e cozinhas populares;



II - a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo; e

III - a capacitação das equipes de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-3321

